

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2015, do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a possibilidade de matrícula em escolas, sem apresentação de certidão de nascimento.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2015, de autoria do Senador Omar Aziz, que visa a dispensar a exigência de certidão de nascimento para matrícula de criança a partir de quatro anos de idade em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental.

Além disso, a proposição determina que os estabelecimentos de ensino notifiquem ao Conselho Tutelar a relação dos alunos que não disponham de certidão de nascimento.

As duas medidas são estabelecidas por meio de alterações feitas respectivamente no inciso X do art. 4º e no inciso VIII do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases das Educação Nacional (LDB).

Na justificção, o autor afirma que há milhares de brasileiros em idade escolar que não têm certidão de nascimento, o que pode ser uma das causas da exclusão escolar no Brasil, apesar da gratuidade na emissão desses documentos.

A proposição foi distribuída para análise terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não tendo recebido emendas.



SF/16662.76903-19

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que disponham, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa forma, a apreciação do PLS nº 566, de 2015, está em consonância com as competências regimentais desta Comissão.

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal, uma vez que ao Congresso Nacional compete dispor sobre matérias incumbidas à União, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme o teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. No mais, a espécie normativa adotada na formalização do projeto é adequada.

Sob o ponto de vista do mérito, a proposição apresenta-se relevante e viável, merecendo acolhida por parte desta Comissão.

De fato, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito goza de tal centralidade no texto constitucional e é o único expressamente nomeado como “direito público subjetivo” (art. 208, §1º), sendo, portanto, passível de ser demandado pelo indivíduo, exigindo-se sua concretização por parte do Estado.

A despeito da força normativa desse direito em nosso ordenamento constitucional, o ensino obrigatório ainda não é uma realidade para todos os sujeitos de direito. De acordo com dados do Ministério da Educação, apenas 81,4% das crianças de 4 e 5 anos frequentam a escola. No caso do ensino fundamental esse percentual é de 98,4%, demonstrando que ainda há um imenso de desafio em matéria de acesso, especialmente a partir deste ano de 2016, marco para a universalização do acesso escolar das crianças de 4 a 17 anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Tendo em vista essa realidade factual e legal, obstar o acesso à escola por falta de determinado documento é de todo desarrazoado. Nesse sentido, alçar à condição de norma legal a proibição de fazê-lo nos parece bastante adequado, constituindo-se numa garantia assecuratória do referido direito constitucionalmente reconhecido.



Por fim, também reputamos bastante apropriada a medida de notificar ao Conselho Tutelar a relação dos alunos matriculados na instituição de ensino e que não dispõem de certidão de nascimento. Ao fazê-lo, a escola se resguarda de eventual crime praticado por terceiro, como, num exemplo extremo, a matrícula de crianças desaparecidas feita por pessoas estranhas à família e sem comunicação ao Poder Público. A notificação também contribuirá para promover a cidadania das crianças ao providenciar sua documentação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 566, de 2015, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

